



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 115446/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLADORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA

ADVOGADO /
PROCURADOR: CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA, EMERSON PIERDONÁ, MAXWELL DOS SANTOS, VANEIDE SKURA, WUELITON DE MELO ANDREOLLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1996/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Cafelândia. Inobservância das prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado nº 24 deste Órgão de Controle Externo, restando demonstrada a ilegitimidade de despesas administrativas e contábeis custeadas pela Tomadora de Recursos com verba pública repassada. Pela procedência, restituição ao erário, aplicação de sanções e expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação constante no Despacho nº 1441/18-GCFC (peça nº 26), com fulcro no inciso XIV do artigo 32 c/c com o inciso III do artigo 236 do Regimento Interno, em decorrência de denúncia que apontava a existência de irregularidades na execução do Termo de Colaboração nº 001/2017 firmado entre o Município de Cafelândia e a Associação Mãe Consoladora (ASMAC) no montante de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais) cujo objeto era a realização de programa “SAUDE 24 HORAS” que foi implementado por meio da contratação de plantões médicos de urgência e emergência no Pronto Atendimento Municipal (PAM).

Em síntese, as irregularidades narradas na exordial (peça nº 02)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foram as seguintes:

- i. indevida terceirização pela ASMAC das atividades pactuadas no plano de trabalho, o que caracteriza o uso da instituição como mera intermediadora de mão de obra e burla ao instituto do concurso público;
- ii. ausência de licitação pela ASMAC na contratação de terceiros com verbas repassadas pelos cofres públicos;
- iii. ingerência do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração sobre a administração a ASMAC, dada a realização de indicações sobre quais profissionais seriam contratados pela Tomadora de Recursos;
- iv. ilegitimidade de pagamentos feitos pela ASMAC com verba pública a empresa Solange Barros Lourenço da Costa – Assessoria & Consultoria¹ cuja proprietária, Sra. Solange Barrios Lourenço Borges da Costa, é esposa do então Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Eduardo Borges da Costa;
- v. ilegitimidade de pagamentos feitos pela ASMAC com verba pública a empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA-ME cujos sócios são familiares do então Vice-Prefeito, Sr. Lourenço Pierdoná.

Autos distribuídos por sorteio para a Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo nos moldes do Termo de Distribuição nº 459/18-DP (peça nº 3).

Nos termos do Despacho nº 1441/18-GCFC (peça nº 26) a Denúncia foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária, tendo sido determinada a notificação do Município de Cafelândia e do Controlador Interno (Sr. Adriano Heinzen), na condição de interessados, e a citação das partes: Estanislau Mateus Franus (Prefeito); Lourenço Pierdoná (Vice-Prefeito); Carlos Eduardo Borges da Costa (Secretário Municipal de Administração); Associação Mãe Consoladora; Pierdoná Serviços Contábeis ME e Office Consultoria e Assessoria Ltda.

¹ Na denúncia e na prestação de contas constam o Nome Empresarial Office Consultoria e Assessoria LTDA. Conforme documentos acostados na Peça nº 77, o Nome e a Natureza Jurídica da empresa foram alterados entre em 2017. A natureza jurídica da empresa passou a ser Empresário Individual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após as devidas citações², houve a entrega de contraditório por Estanislau Mateus Franus (peças nº 50 a 55); Adriano Heinzen (peça nº 57); Pierdoná Serviços Contábeis LTDA (peça nº 59 a 66); Lourenço Pierdoná (peças nº 68 e 69); Office Consultoria e Assessoria LTDA³ (peças nº 75 a 80); associação Mãe Consoladora-ASMAC (peças nº 86 a 103) e Carlos Eduardo Borges da Costa (peças nº 106 a 107).

Em 28 de janeiro de 2021 o presente processo foi redistribuído para a minha Relatoria em consonância com no artigo 338-A do Regimento Interno e conforme Termo de Redistribuição nº 265/21-DP (peça nº 109).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) trouxe aos autos a Instrução nº 638/22 (peça nº 110) na qual concluiu pela improcedência desta Tomada de Conta Extraordinária.

O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com as conclusões propostas pela CGM, ratificou integralmente o opinativo de mérito emitido na Instrução nº 638/22-CGM, nos termos do Parecer nº 171/22 – 3PC (peça nº 111).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A fim de tornar o exame desta Tomada de Conta Extraordinária mais didático e organizado, passo a abordar cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1 – Análise Preliminar.

2.1.1 – Arguição de Ilegitimidade Passiva.

O Sr. Lourenço Pierdoná (peça nº 68); o Sr. Carlos Eduardo Borges

² As citações de todas as partes foram realizadas em conformidade com a documentação acostada nas Peças 29 a 40; 42 a 48; 70 a 71; 83 e 104.

³ Conforme documentos acostados na Peça nº 77, o Nome e a Natureza Jurídica da empresa foram alterados entre os anos de 2017 e 2018. O Nome Empresarial passou a ser Solange Barros Lourenço da Costa – Assessoria & Consultoria. A natureza jurídica da empresa passou a ser Empresário Individual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça nº 106) e a empresa Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria⁴ (peça nº 75) arguíram a ilegitimidade passiva para figurarem na presente Tomada de Contas Extraordinária.

O Sr. Lourenço Pierdoná, Vice-prefeito na gestão 2017-2020, entende que não deve figurar como parte deste processo por não ter sido gestor do Município de Cafelândia. De maneira semelhante, o Sr. Carlos Eduardo Borges, Secretário Municipal na Gestão 2017-2020, alega a inexistência de nexo de causalidade entre os fatos denunciados com o conteúdo probatório acostado nos autos, visto que não foi demonstrada qualquer ingerência dele nos pagamentos realizados para a ASMAC ou na contratação das empresas pela entidade.

Pois bem, tais argumentos não devem prosperar, pois, conforme consta na exordial e na Prestação de Contas registrada no Sistema Integrado de Transferência deste Tribunal sob nº 33122, há indícios mínimos, que serão adequadamente retratados na análise de mérito desta decisão, que levantam razoáveis incertezas sobre a legitimidade de pagamentos feitos com recursos públicos pela ASMAC as empresas pertencentes a familiares dos agentes públicos retromencionados, circunstância que deve ser adequadamente examinada por este Tribunal, dado o regime jurídico a que está submetida a Administração Pública, em especial no que toca ao controle e a transparência dos gastos por ela realizados.

Para além, a empresa Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria⁵ afirma que sua relação contratual era ASMAC. Ocorre que na prestação de contas do Termo de Colaboração nº 001/2007 disponível no Sistema Integrado de Transferência (SIT)⁶ resta comprovado o emprego de recursos públicos repassados à ASMAC no pagamento de serviços supostamente prestados pela empresa Solange Barrios Lourenço Borges da Costa⁷, circunstância que, dada a natureza da denúncia apresentada a este Tribunal, enseja a manutenção da referida pessoa jurídica como parte desta Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, afasta-se a preliminar suscitada pelas partes.

⁴ Há época dos fatos a razão social da pessoa jurídica era Office Consultoria e Assessoria LTDA.

⁵ Há época dos fatos a razão social da pessoa jurídica era Office Consultoria e Assessoria LTDA.

⁶ A Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 001/2007 foi registrado no SIT sob nº 33122.

⁷ Há época dos fatos a razão social da pessoa jurídica era Office Consultoria e Assessoria LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1.2. Ofensa ao Princípio da Separação de Poderes e Ausência de Interesse de Agir.

O Sr. Estanislau Mateus Franus (peça nº 50), Prefeito Municipal na gestão 2017-2020, invoca a ausência de interesse de agir devido a perda do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em virtude do encerramento do Termo de Colaboração nº 01/2017 dada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2018 (peça nº 52) entre o Município de Cafelândia e o Ministério Público do Estado do Paraná.

Ademais, a parte entende que indícios apresentados na exordial são frágeis e não teriam o condão de afastar a vontade política popular e democrática externada mediante a manifestação, por exemplo, da **(i)** Câmara de Vereadores Municipal (com a aprovação da Lei Municipal nº1.518/2017); do **(ii)** do Poder Executivo local (tendo em vista a execução da lei mediante formalização do termo de colaboração) e do **(iii)** Conselho Municipal de Saúde (escolheu e indicou a entidade sem fins lucrativos denominada ASMAC).

Diante do contexto, a parte se insurge contra a instauração do presente processo sob o argumento de que este Tribunal de Contas estaria desrespeitando o Princípio da Separação dos Poderes, conforme segue:

Ocorre que tanto o MPC como o TCE precisam conservar-se no seu papel institucional de fiscalização e guardiões do direito, sem interferir ou pretender substituir indevidamente a função administrativa dos órgãos jurisdicionados, pois, apesar do conhecimento técnico, não possuem vocação e instrumentos políticos adequados para examinar o mérito das escolhas da gestão da coisa pública e quando assim agem, invariavelmente cometem equívocos.

Pois bem, o artigo 70 c/c com o inciso II do artigo 71, ambos, da Constituição Federal asseveram que:

Art. 70. A **fiscalização contábil, financeira,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, **legitimidade**, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, **e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público**; (sem grifos no original)

Como se observa, ao tratar da fiscalização contábil, financeira e orçamentária da administração direta e indireta a Carta Maior traçou a possibilidade deste Órgão de Controle Externo avaliar e julgar não só a legalidade e economicidade das despesas públicas, mas também a legitimidade dessas. Assim, as evidências acostadas na Peça nº 2 e na Prestação de Contas registrada no SIT sob nº 33122, apontam para a existência de indícios minimamente razoáveis e hábeis a trazer incertezas relevantes acerca da legalidade e da legitimidade de pagamentos feitos com recursos públicos pela ASMAC as empresas pertencentes a membros das famílias de agentes políticos ligados a gestão Municipal referente aos exercícios de 2017-2020, circunstância que será adequadamente abordada no decorrer da análise de mérito desta decisão.

Logo, resta configurada a competência, o dever constitucional e a imprescindibilidade deste Tribunal agir no caso concreto, não havendo o que se falar em indevida interferência no mérito administrativo do Poder Executivo de Cafelândia.

Quanto a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2018 (peça nº 52), registra-se que o mesmo tratou tão somente de aspectos ligados a legalidade da celebração e da forma de execução do Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Colaboração nº 001/2017, inexistindo qualquer tratativa do Ministério Público do Estado do Paraná acerca da legitimidade dos pagamentos feitos com recursos públicos pela ASMAC as empresas pertencentes a membros das famílias de agentes políticos vinculados a gestão Municipal referente aos exercícios de 2017-2020.

Por outro lado, é razoável ponderar que o integral cumprimento do que foi acordado no Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2018 seja levado em consideração por ocasião do julgamento desta Tomada de Contas Extraordinária, o que não importa, contudo, reconhecer a inutilidade e/ou perda do objeto em relação a todo o escopo deste processo.

Portanto, dada a natureza e a abrangência da fiscalização exercida pelo Ministério Público Estadual no presente caso e tendo em vista que gestor municipal cumpriu com o que foi firmado no respectivo termo de ajustamento de conduta, entendo como razoável a admissão da perda do objeto em relação aos seguintes tópicos desta tomada de contas extraordinária:

- i. indevida terceirização pela ASMAC de atividades pactuadas no plano de trabalho, o que caracteriza o uso da instituição como mera intermediadora de mão de obra e burla o instituto do concurso público;
- ii. ingerência do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração sobre a administração a ASMAC, dada a realização de indicações sobre quais profissionais seriam contratados pela Tomadora de Recursos;
- iii. ausência de licitação pela ASMAC na contratação de terceiros com verbas repassadas pelos cofres públicos;

Sem embargos, é legalmente viável, dada as competências constitucionais deste Órgão de Controle Externo e o que se estabelece no Princípio da Independência entre as Instâncias, a continuidade do feito em relação a questão da ilegitimidade dos pagamentos executados pela ASMAC com verba pública em favor de familiares de agentes políticos ligados a gestão Municipal referente aos exercícios de 2017-2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1.3. Inépcia da Peça Acusatória.

O Sr. Estanislau Mateus Franus (peça nº 50), o Sr. Carlos Borges da Costa (peça nº 106) e Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria⁸ (peça nº 75) invocam a ausência de justa causa para a continuidade desta Tomada de Contas Extraordinária devido a inépcia da peça acusatória (peça nº 2), tendo em vista a **(i)** ausência de individualização de condutas; **(ii)** inexistência de indicação do elemento subjetivo essencial à configuração do ato irregular doloso e o **(iii)** anonimato do denunciante.

Pois bem, cumpre registra que o §1º do artigo 276 do Regimento Interno menciona que o denunciante deve expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação probatória. Logo, inexistente a obrigação de se apresentar de forma minuciosa a delimitação/tipificação das irregularidades e das condutas praticadas, sendo certo que tais aspectos devem ser esclarecidos por ocasião da instrução processual.

Além do mais, os fatos narrados na Peça nº 2 são objetivos e trazem à tona indícios minimamente razoáveis e hábeis a gerar incertezas relevantes acerca da legitimidade de pagamentos feitos com recursos públicos pela ASMAC as empresas pertencentes a membros das famílias de agentes políticos ligados a gestão Municipal nos exercícios de 2017-2020, não havendo o que se falar em ausência de justa causa.

No que concerne ao detalhamento do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização das irregularidades, registro que tal questão será adequadamente abordada por ocasião da análise de mérito.

Quanto ao suposto anonimato do denunciante, consta na folha nº 36 da Peça nº 2 documento de identidade do mesmo. Além disso, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 452/18 (peça nº 11), ainda que de forma extemporânea, o Sr. Jandrey Vicentin enviou, novamente, os documentos de identificação queridos pelo §1º do artigo 276 do Regimento Interno, os quais estão anexados nas folhas nº 3 e 4 da Peça nº 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não bastasse isso, dado o descaso do gestor municipal o então Relator destes autos, por meio do Despacho nº 1441/18 (peça nº 26), converteu a Denúncia apresentada em Tomada de Contas Extraordinária, conforme segue:

Por meio do Despacho 1.021/18 (peça 12), visando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, determinei a manifestação prévia do Município para esclarecimento dos fatos.

Na sequência, a municipalidade compareceu aos autos requerendo dilação de prazo (peça 20), o que foi por mim deferido (peça 22). No entanto, alertei que *“eventual omissão acarretará no recebimento do feito e sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, com as consequências legais”*.

Ocorre que, mesmo com o deferimento do novo prazo e do alerta, **o Município deixou de se manifestar, a demonstrar a desídia do gestor em face das apontadas irregularidades narradas na denúncia e eventual dano ao erário.**

Diante do exposto, RECEBO a denúncia, conforme acima exposto, e determino sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária. (sem grifo no original)

Desta forma, o presente feito passou a observar os pressupostos processuais do artigo nº 236 do Regimento Interno, sendo irrelevante, desta forma, a configuração ou não do anonimato do então denunciante para a sua continuidade.

Diante do exposto, afasta-se a preliminar ora suscitada pela parte.

2.1.4. Controle Incidental de Constitucionalidade e Juridicidade da Lei Municipal nº 1.518/2017.

O Sr. Estanislau Mateus Franus (peça nº 50) e a Associação Mãe Consoladora (peça nº 86) aduzem que a observância e execução da Lei Municipal nº 1.518/2017 constitui o objeto do presente processo. Por esse motivo a parte requer a análise incidental da constitucionalidade da referida norma municipal.

O artigo 408 do RI prevê que os Incidentes de Inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursos públicos para a contratação de serviços de apoio administrativo, os quais foram dispendidos, em parte, para a subcontratação de empresa prestadora de serviços de vigilância e limpeza, conforme segue:

Pesquisa

Código

Tipo de Despesa **3.3.90.39.79 - SERVIÇO DE APOIO**

Número Documento Favorecido ☐ CPF ☒ CNPJ **03.322.431/0001-62**

Favorecido

Valor da Despesa De Até

[+] Pesquisa Avançada

13 Registro(s) de Despesa(s) Encontrado(s)

Bens	Código	Favorecido	Emissão	Valor (R\$)	Valor Glosado	Val. Estornado
	3800581	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	04/09/2017	R\$ 5.720,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	3800679	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	02/10/2017	R\$ 10.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	3879909	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	01/11/2017	R\$ 10.920,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	3965723	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	01/12/2017	R\$ 10.920,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	4018008	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	03/01/2018	R\$ 10.920,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	4018205	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	01/02/2018	R\$ 10.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	4078600	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	02/03/2018	R\$ 9.750,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	4156426	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	02/05/2018	R\$ 10.140,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	4156553	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	01/06/2018	R\$ 10.660,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	4276989	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	02/07/2018	R\$ 10.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Mostrar Página **1** de 2 Páginas Exibir **10** Registros por Página

Portanto, o modo como o plano de trabalho do Termo de Colaboração nº 001/2017 foi idealizado e executado caracterizou a atuação da Associação Mãe Consoladora não como uma parceira da Administração Municipal na disponibilização de serviços complementares de plantões médicos, mas como uma mera intermediadora, que se limitava a quarterizar o objeto pactuado, circunstância que infringe os dispositivos dos incisos II e XXI do artigo 37 da Constituição Federal¹⁰.

Tanto é assim que o Ministério Público do Estado do Paraná, ao

⁹ Informação extraída da guia "PLANO DE TRABALHO" constante no SIT sob nº 33122.

¹⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2018, proibiu que futuras tomadoras de recursos figurassem como uma mera intermediadora de mão de obra/serviços, conforme segue:

Clausula Sexta. Demonstrada a imprescindibilidade da complementação, serão priorizadas a entidades públicas e filantrópicas, para só então, sendo ainda insuficientes, utilizar-se da iniciativa privada, devendo a contratação ser precedida de licitação, **sendo vedado em qualquer caso ação que caracterize a intermediação de mão de obra.** (sem grifo no original)¹¹.

O fato da Lei Municipal nº 1.518/2017 autorizar a celebração de ajuste colaborativo com instituição do terceiro setor não confere ao gestor municipal liberdade plena para executar o Termo de Colaboração nº 001/2017 ao arrepio de preceitos constitucionais e legais.

Portanto, resta comprovado que o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária deriva das escolhas feitas pelo Chefe do Executivo de Cafelândia para o cumprimento da Lei Municipal nº 1.518/2017, não havendo pertinência em se discutir a constitucionalidade de tal norma.

2.2. Análise de Mérito.

2.2.1. Artigo 28 da LINDB na Responsabilização de Agentes Públicos.

As partes entendem que a inserção artigo 28 no Decreto Lei nº 4.657/1942¹² pela Lei Federal nº 13.655/2018 instituiu um novo paradigma, pois exige-se a configuração de erro grosseiro ou dolo para a responsabilização de agentes públicos nas esferas administrativas, controladora e judicial, sendo vedada a penalização desses com base na culpa stricto sensu.

Pois bem, o artigo 28 da LINDB prescreve que:

¹¹ Informação disponível na folha nº 9 do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018 constante na Peça nº 52.

¹² Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Fabrizio Motta e Irene Patrícia Nohara citam que o Enunciado nº 18 do Encontro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo fixou a seguinte orientação interpretativa sobre o tema: *“a LINDB é norma jurídica que impacta todas as regras de direito público, especialmente aquelas que tratam da responsabilização dos agentes públicos que decidem ou emitem opiniões técnicas”*.¹³

O Tribunal de Contas da União abordou o assunto por meio do Acórdão nº 2391/18-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, da seguinte forma:

145. Sendo assim, compreendo que as circunstâncias específicas relativas à culpabilidade do Sr. [XXX] impõem um tratamento distinto do responsável quanto à sua punibilidade. Porém, entendo que tais aspectos não alteram a sua responsabilidade pelo débito.

146. Isso ocorre porque as alterações promovidas na LINDB, em especial no art. 28, não provocaram uma modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.

147. O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso à administração pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição: “6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (grifos acrescidos).

¹³ MOTTA, Fabrizio. NOHARA, Irene Patrícia. **LINDB no direito público**: Lei 13.655/2018. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. RB-1.9. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F215543055%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744803f00000167664bcd2b6844167e#sl=p&eid=dcac70fb3519382d0eb20dd1d73918a1&eat=%5Bereid%3D%22dcac70fb3519382d0eb20dd1d73918a1%22%5D&pg=RB-1.9&psl=&nvgS=false&tmp=257>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

148. Como regra, a legislação civil não faz nenhuma distinção entre os graus de culpa para fins de reparação do dano. Tenha o agente atuado com culpa grave, leve ou levíssima, existirá a obrigação de indenizar. A única exceção se dá quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Nesta hipótese, o juiz poderá reduzir, equitativamente, a indenização, nos termos do art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

149. No presente caso, compreendo que o responsável agiu com culpa na consumação da irregularidade, não havendo nenhuma desproporcionalidade entre o seu grau de negligência, verificado no cometimento do ato inquinado, e o dano que causou ao erário. 1

50. Sendo assim, compreendo que o Sr. [XXX] **deve ser condenado em débito, mas, diante da ausência de culpa grave, deve ser dispensado da aplicação da multa.** (sem grifos no original)

No âmbito deste Tribunal de Contas Estadual, os seguintes precedentes são emblemáticos sobre o assunto:

Acórdão nº 543/20-Tribunal Pleno – Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Assim, ao se falar em responsabilização do agente público, tem-se dois âmbitos, ressarcitório e sancionatório, os quais não se confundem.

[...]

Por seu turno, o artigo 28 da LINDB, na essência dos parágrafos 2º e 3º do artigo 22 da mesma lei, trata apenas do direito sancionador, em especial o observado pela autoridade na sua função administrativa. Refere-se às condições de aplicação de penalidades sobre as quais o gestor ou parecerista estarão sujeitos a partir de agora. **De sorte que as sanções administrativas, a exemplo de imposição de multas ou de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, exigirão doravante a comprovação do dolo ou do erro grosseiro.**

Acórdão nº 1999/20 – Tribunal Pleno. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, com o advento lei 13.655/18, que acrescentou os artigos 20 a 30 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a responsabilização pessoal do agente público só ocorre quando este praticar atos com dolo ou erro grosseiro.

A partir de então, é necessário demonstrar nos autos que houve culpa gravosa com grau de negligência elevado para que seja possível aplicar punições a superiores hierárquicos, quando da prática de atos irregulares por seus subordinados. (sem grifos nos originais)

Diante do exposto e em respeitosa divergência com aqueles que possam entender de forma diversa, tem-se que o artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, trata apenas do direito sancionador, em especial o observado pela autoridade na sua função administrativa, sendo que o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso à administração pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2.2.2. Ilegitimidade de Pagamentos Realizados com Recursos Públicos.

De acordo com a peça acusatória, a Associação Mão Consoladora subcontratou os serviços de Solange Barros Lourenço da Costa – Assessoria & Consultoria¹⁴, esposa do então Secretário Municipal de Administração (Sr. Carlos Eduardo Borges da Costa), e da empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA-ME, cujos sócios são familiares do então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia (Sr. Lourenço Pierdoná), sendo que os pagamentos feitos aos subcontratados eram custeados integralmente com recursos públicos repassados pelo Município de Cafelândia por intermédio do Termo de Colaboração nº 001/2017, circunstância que configuraria a ilegalidade e a ilegitimidade na aplicação de verbas públicas.

¹⁴ Na denúncia e na prestação de contas constam o Nome Empresarial Office Consultoria e Assessoria LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em contraponto, o Sr. Estanislau Mateus Franus (peça nº 50), Prefeito Municipal na gestão 2017-2020 argumenta que: **(i)** não há provas de favorecimento indevido a qualquer uma das partes; **(ii)** inexistente qualquer alegação ou prova quanto a existência de sobrepreço ou de não execução do plano de trabalho; **(iii)** não foram apresentadas evidências que demonstrem a prática de conduta tida como dolosa ou que configure erro grosseiro; **(iv)** o parentesco relatado não constitui argumento idôneo para se firmar a presunção imoralidade das despesas.

A empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA (peça nº 59) explica que: **(i)** já possuía contrato de prestação de serviços contábeis com a ASMAC desde 15/06/2007; **(ii)** o valor pago por tais serviços está compatível com o mercado; **(iii)** o Termo de Colaboração nº 001/2017 era regular, tendo em vista a Lei Municipal nº 1.518/2017; **(iv)** não houve dano ao erário devido o que dispõe o Prejulgado 24 deste Tribunal.

Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria¹⁵ (peça nº 75) e o Sr. Carlos Eduardo Borges da Costa (peça nº 106) ponderam que: **(i)** o Sr. Carlos Eduardo Borges da Costa deixou de ser sócio da empresa antes da celebração do contrato com a ASMAC; **(ii)** inexistente prova quanto a configuração de improbidade administrativa e nepotismo e **(iii)** a ASMAC não estava sujeita a realização de licitação prévia para fins de subcontratação de serviços.

Por sua vez, a Associação Mãe Consoladora (peça nº 86) aduz que: **(i)** o Termo de Colaboração nº 001/2017 era regular, tendo em vista a Lei Municipal nº 1.518/2017; **(ii)** os custos dos serviços prestados por ela são inferiores daqueles verificados no Pregão nº 073/2018; **(iii)** inexistente provas que indiquem o favorecimento de empresas de parentes de agentes públicos; **(iv)** o objeto do Termo de Colaboração nº 001/2017 foi integralmente cumprido.

Pois bem, diante do contexto narrado, dou início ao exame da questão suscitada tecendo alguns comentários sobre a possibilidade de emprego de recursos públicos repassados em razão de convênios e instrumentos equivalentes na subcontratação de familiares de agentes públicos.

Quando o assunto é abordado no que concerne à celebração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratos administrativos, este Tribunal de Contas tem decidido da seguinte forma:

**PROCESSO DE CONSULTA Nº 425856/20.
ACÓRDÃO N º 2145/21-PLENO. RELATOR:
CONSELHEIRO IVANS LELIS BONILHA.**

É vedada a participação em licitação ou a contratação de empresa que possua em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de integrante do Controle Interno da entidade licitante.

**PREJULGADO Nº 9. PROCESSO Nº 51785/09.
ACÓRDÃO 1127/09 – PLENO. RELATOR:
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES.**

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;

[...]

13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

É certo que os precedentes acima mencionado não versam sobre objeto idêntico ao do caso concreto, mas é inegável que realçam apropriadamente a essência dogmática a ser observada pela Administração Pública por ocasião repasses de recursos em razão de convênios e instrumentos equivalentes, em especial quando tais valores são empregados em subcontratações de particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que guardem grau de parentesco com agentes públicos que detenham relevante nível de influência no respectivo Ente/Órgão Público.

O pensionamento acima expostas não decorre de um imotivado e exacerbado rigor deste Órgão de Controle Externo na aplicação de princípios que regem a Administração Pública, mas surge da necessidade das organizações implementarem salvaguardas hábeis a inviabilizar condutas ilegítimas e corruptas.

¹⁵ Há época dos fatos a razão social da pessoa jurídica era Office Consultoria e Assessoria LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Rodrigo Freire¹⁶ narra que estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) do ano de 2014 indica que 75% dos casos de suborno a funcionários públicos estrangeiros por empresas envolveram a participação de intermediários, tanto por pessoas físicas (como agentes de vendas, distribuidores e despachantes) quanto por pessoas jurídicas (como subsidiárias, subcontratadas, empresas de consultoria, escritórios de contabilidade e de advocacia), sendo que em muitos casos, restou verificado que as pessoas jurídicas tinham como beneficiários finais os próprios funcionários públicos subornados ou familiares dos mesmos.

Sabedores dessa realidade, os Órgãos que compõem os Sistemas Constitucionais de Controle Externo e Interno têm se preocupado em orientar e induzir a adoção de medidas de prevenção a fim de mitigar os riscos decorrentes das famigeradas terceirizações, subcontratações e quarteirizações empregadas na execução de convênios e instrumentos congêneres ao arrepio do ordenamento jurídico e sem o emprego de qualquer salvaguarda que assegure a transparência e a legitimidade dos recursos públicos repassados.

Foi nesse intento que o Ministério Público do Estado propôs o Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2018 e orientou o jurisdicionado a não admitir ou prever em convênio e instrumentos congêneres que a tomadora de recurso figure como mera intermediadora de mão de obra, conforme segue:

Clausula Sexta. Demonstrada a imprescindibilidade da complementação, serão priorizadas a entidades públicas e filantrópicas, para só então, sendo ainda insuficientes, utilizar-se da iniciativa privada, devendo a contratação ser precedida de licitação, **sendo vedado em qualquer caso ação que caracterize a intermediação de mão de obra.** (sem grifo no original)¹⁷.

No intuito de empregar mais robustez ao raciocínio exposto acima, uso como exemplo a Portaria nº 604 de 05 de fevereiro de 2021 que estabelece os

¹⁶ CARVALHO, André Castro *et al.* Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.120.

¹⁷ Informação disponível na folha nº 9 do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018 constante na Peça nº 52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimentos *compliance* em as rotinas de verificações de situações de nepotismo no âmbito do Ministério de Cidadania:

Art. 8º Nos editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, **assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto** no âmbito do Ministério da Cidadania, a Unidade de Gestão de Contratações deverá estabelecer a vedação de que familiar de agente público preste serviço no Ministério da Cidadania em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º - Nos contratos de prestação de serviços, **nos convênios e congêneres, a Unidade de Gestão de Contratações**, por intermédio do fiscal ou gestor do contrato, **deverá solicitar dos postos terceirizados ou da mão-de-obra, quando do início de suas atividades, a declaração de Vínculo Familiar Com Ocupante de Cargo em Comissão**, constante do Anexo I.

[...]

Art. 10. A Unidade de Gestão de Contratação ou demais unidades responsáveis deverão requerer, anualmente, das pessoas que desenvolvam atividades ou projetos no âmbito do Ministério da Cidadania **em razão de convênios e instrumentos equivalentes o preenchimento, consignando prazo de 15 dias contados do recebimento de comunicado, Declaração de Vínculo Familiar para Fins de Apuração de Situação de Nepotismo**, conforme modelo do Anexo I.

Parágrafo único. Na hipótese das pessoas arroladas neste artigo **possuírem vínculo familiar com ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, as unidades deverão requerer a imediata apuração, e se for o caso, a substituição as convenientes ou congêneres.** (sem grifos nos originais)

Logo, não há dúvidas de que o emprego de verba públicas não pode se dar de forma indiscriminada, irresponsável e ao bel prazer do gestor do momento, sendo incompatível com o ordenamento jurídico pátrio o repasse de dinheiro público,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ainda que em razão de convênios e instrumentos equivalentes, a familiares de agentes públicos que detenham relevante nível de influência no respectivo Ente Estatal.

É certo que em casos especiais, devidamente justificados e desde que tenham sido adotadas as salvaguardas para garantir a legitimidade e a transparência dos valores repassados, poder-se-á tolerar a subcontratação pela tomadora de recursos de empresas de familiares de agentes político, requisitos que, de acordo com as evidências da Peça nº 2 e da Prestação de Contas acostada no SIT sob nº 33122, não foram se quer ponderados no decorrer da execução do plano de trabalho do Termo de Colaboração nº 001/2017.

Dando continuidade, o Termo de Trabalho nº 001/2017 foi celebrado com a finalidade dar suporte financeiro a Associação Mãe Conciliadora para o atendimento da política pública denominada “SAÚDE 24 HORAS”, que consistia na execução de plantões médicos de urgência e emergência no Pronto Atendimento Municipal, tendo sido estimado um quantitativo anual de 468 (quatrocentos e sessenta e oito atendimentos)¹⁸.

Ao detalhar as etapas e fase de execução do Plano de Trabalho, o Município de Cafelândia declarou que o objeto pactuado seria executado da seguinte forma¹⁹:

SIT - Sistema Integrado de Transferências

Início (Consulta Geral de Transferências)	Relatórios	Sair
Número SIT 33122 - TERMO DE COLABORAÇÃO 001/2017 Concedente PM CAFELÂNDIA Tomador ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC Situação Finalizada com dispensa de autuação		

Concedente	Plano de Trabalho - Etapas/Fases															
▶ Ato de Transferência ▶ Dados Concedente ▶ Dados Tomador ▶ Participes ▼ Plano de Trabalho - Objeto e Meta ▶ Etapas / Fases - Cronograma Desembolso - Plano de Aplicação - Consulta Planos ▶ Aditivos ▶ Rescisão ▶ Repasses ▶ Avaliação ▶ Circunstanciado ▶ Termo Fiscalização ▶ Fechar Bimestres ▶ Tomada de Contas	O Plano de Trabalho está fechado. Para incluir, alterar ou excluir Etapa/Fase o Concedente deve criar uma nova versão do Plano de Trabalho. Descrição da Etapa/Fase: Data início: Data fim: Valor Previsto (R\$): Salvar Relação de Etapas/Fases <table border="1"><thead><tr><th>Etapa/Fase</th><th>Data Início</th><th>Data Fim</th><th>Valor Previsto</th><th>Editar</th></tr></thead><tbody><tr><td>Atendimentos a partir das 19h00m até as 06h59m, nos dias de semana em que a Secretaria Municipal de Saúde atende durante o dia, das 07h00m até as 18h59m; nos feriados, recesso e finais de semana, os serviços da Associação serão prestados o dia todo.</td><td>18/08/2017</td><td>17/08/2018</td><td>R\$ 1.440.000,00</td><td></td></tr><tr><td>TOTAL</td><td></td><td></td><td>R\$ 1.440.000,00</td><td></td></tr></tbody></table>	Etapa/Fase	Data Início	Data Fim	Valor Previsto	Editar	Atendimentos a partir das 19h00m até as 06h59m, nos dias de semana em que a Secretaria Municipal de Saúde atende durante o dia, das 07h00m até as 18h59m; nos feriados, recesso e finais de semana, os serviços da Associação serão prestados o dia todo.	18/08/2017	17/08/2018	R\$ 1.440.000,00		TOTAL			R\$ 1.440.000,00	
Etapa/Fase	Data Início	Data Fim	Valor Previsto	Editar												
Atendimentos a partir das 19h00m até as 06h59m, nos dias de semana em que a Secretaria Municipal de Saúde atende durante o dia, das 07h00m até as 18h59m; nos feriados, recesso e finais de semana, os serviços da Associação serão prestados o dia todo.	18/08/2017	17/08/2018	R\$ 1.440.000,00													
TOTAL			R\$ 1.440.000,00													

¹⁸ Informação extraída do SIT nº 33122 da Guia “Plano de Trabalho” e item “Objeto Meta”.

¹⁹ Informação extraída do SIT nº 33122 da Guia “Plano de Trabalho” e item “Etapas/Fases”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A execução do objeto do referido ajuste colaborativo ocorria dentro das instalações de Pronto Atendimento Municipal, o qual era gerido diretamente pela Secretaria de Saúde do Município de Cafelândia, sendo que as atividades da ASMAC deveriam resumir-se ao acolhimento daqueles que procurassem o pronto socorro com a respectiva classificação de risco, proporcionando imediato atendimento médico de acordo com o grau de sofrimento e gravidade, sendo que as atividades eram quantificadas em 05 plantões de 12 horas semanais, 04 plantões de 12 horas nos finais de semana e plantões de 12 horas nos feriados e recessos. Assim, a unidade de medida seria o número de atendimentos (quantidade de plantões), considerando 9 plantões semanais, durante 1 ano²⁰.

Uma vez identificada o objeto pactuado e o contexto em que se daria sua execução, coerente se mostra a denúncia feita em desfavor da legitimidade dos pagamentos feitos pela ASMAC, com recursos públicos, às subcontratadas Solange Barros Lourenço da Costa – Assessoria & Consultoria²¹ (esposa do então Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Eduardo Borges da Costa) e Pierdoná Serviços Contábeis LTDA-ME (cujos sócios são familiares do então Vice-Prefeito, Sr. Lourenço Pierdoná).

Ao examinar esse aspecto, constatou-se no Plano de Aplicação, seria empregado anualmente o montante de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais) na rubrica 3.3.90.39.79 – Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, devendo ser mencionado que ao tratar da legalidade do custeio de despesas administrativas do tomador de recursos com verba repassada em razão de convênios ou outros instrumentos congêneres, este Tribunal de Contas posicionou-se da seguinte forma:

**PROCESSO DE CONSULTA Nº 10762/15.
ACÓRDÃO Nº 3787/17 – PLENO. RELATORIA:
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES.**

Questão (i): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as

²⁰ Informação extraída do SIT nº 33122 da Guia “Plano de Trabalho” e item “Plano de Aplicação” e da guia “Despesas” item “Despesas”.

²¹ Na denúncia e na prestação de contas constam o Nome Empresarial Office Consultoria e Assessoria LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seguintes condições:

(a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, **sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência**, devendo o agente repassador **considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;**

(b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, **com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela**, de modo a possibilitar a aferição de economicidade e a proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

(c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, **de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;**

(d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma **de rateio das despesas administrativas**, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado. (sem grifo no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como se observa, em que pese haver permissivo para a utilização dos recursos de transferências voluntárias para o pagamento de despesas administrativas, os gastos não podem ser suportados pela Administração em prejuízo aos Princípios da Economicidade e Impessoalidade; de forma integral e sem que exista a demonstração da sua pertinência com objeto da parceria.

Posto o paradigma normativo, ao avaliar e individualizar os montantes totais dispendidos na rubrica 3.3.90.39.79, constatou-se, inicialmente, que o total de recursos aplicados superaram consideravelmente aqueles que haviam sido previamente programados entre os parceiros, conforme segue:

Rubrica	Favorecido	Descrição da Despesa	Data	Valor
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	25/09/2017	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA.	25/09/2017	R\$ 5.720,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA.	05/10/2017	R\$ 10.400,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	05/10/2017	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/11/2017	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA.	09/11/2017	R\$ 10.920,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	07/12/2017	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	07/12/2017	R\$ 10.920,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	10/01/2018	R\$ 10.920,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	10/01/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/02/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA.	09/02/2018	R\$ 10.400,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA.	07/03/2018	R\$ 9.750,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/03/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	06/04/2018	R\$ 10.660,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	06/04/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	08/05/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	08/05/2018	R\$ 10.140,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	08/06/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	08/06/2018	R\$ 10.660,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	10/07/2018	R\$ 10.400,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	10/07/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	03/08/2018	R\$ 10.400,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	20/08/2018	R\$ 5.460,00
TOTALS				R\$ 194.950,00

No tocante as naturezas das despesas realizadas pela empresa Solange Barros Lourenço da Costa – Assessoria & Consultoria²², as evidências disponíveis indicam a irrelevância e a **imprescindibilidade dos serviços de assessoria em recursos humanos prestada pela empresa da esposa do Secretário Municipal de Administração** para execução de meros 468 (quatrocentos e sessenta e oito atendimentos) plantões médicos anuais que foram prestados dentro das instalações do Pronto Atendimento Municipal, o qual era gerido pela Secretaria Municipal de Saúde.

²² Na denúncia e na prestação de contas constam o Nome Empresarial Office Consultoria e Assessoria LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A ASMAC relatou em suas contrarrazões que não foi fundada de uma ora para outra; **possuía estrutura própria**; recursos financeiros razoável e **expertise para prestar serviços na área de saúde**²³. Ainda assim, a tomadora de recursos fez uso de verba pública para arcar com despesas administrativas em quantia superior a pactuada no plano de trabalho, sendo que serviços de assessoria em RH, prestados pela empresa da esposa do então Secretário de Administração, foram integralmente custeados pela administração pública para a consecução de um objeto com baixo quantitativo e sem complexidade administrativa, sem que houvesse discriminação precisa da finalidade individual de cada parcela paga a empresa e sem a demonstração da economicidade dos gastos, dada a inexistência de comprovação da realização de pesquisa previa com pelo menos três fornecedores do serviço previsto²⁴.

E não para por aí, os dados constantes na prestação de contas lançadas pela Associação Mãe Consoladora no SIT sob nº 33122 provam que toda a execução do plano de trabalho do Termo de Colaboração nº 001/2017 deu-se por meio da subcontratação de outras pessoas jurídicas, o que demonstra que a ASMAC figurou como mera intermediadora de serviços/mão de obra.

Deste modo, os profissionais que eram alocados na efetiva execução do objeto pactuado não pertenciam aos quadros da ASMAC e eram recrutados, treinados e remunerados pelas empresas subcontratadas que contavam estrutura própria para suprir suas rotinas na área meio, tais como serviços de recursos humanos e contabilidade, conjuntura que demonstra a absoluta inutilidade na contratação de assessoria em recursos humanos para a consecução do objeto do Termo de Colaboração nº 001/2017.

Não bastasse isso, tem-se que Solange Barros Lourenço da Costa – Assessoria & Consultoria²⁵ foi remunerada exclusivamente com verbas públicas e que a parceria comercial entre ela e a ASMAC foi circunstancial²⁶, ou seja, surgiu em virtude do Termo de Colaboração nº 001/2017, que iniciou sua vigência em

²³ Informações extraídas da folha nº 4 da Peça nº 86.

²⁴ Conforme evidências disponíveis no SIT sob nº 33122.

²⁵ Na denúncia e na prestação de contas constam o Nome Empresarial Office Consultoria e Assessoria LTDA.

²⁶ Na folha 3 das Contrarrazões da Empresa Office Consultoria e Assessoria LTDA, Peça 75, é informado que: *"Fica clara e evidente a ausência de conduta dolosa ou culposa da Requerida, visto que a empresa SOLANGE BARRIOS LOURENÇO*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18/08/2017, conforme segue:

Rubrica	Favorecido	Nota Fiscal	Descrição da Despesa	Data do Repasse	Valor
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	50	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	25/09/2017	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	51	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	05/10/2017	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	55	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/11/2017	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	59	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	07/12/2017	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	61	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	10/01/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	62	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/02/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	63	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/03/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	64	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	06/04/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	65	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	08/05/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	67	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	08/06/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	68	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	10/07/2018	R\$ 6.200,00
TOTAIS					R\$ 68.200,00

Registra-se, ainda, que nas alegações de defesa da Sra. Solange Barrios Borges da Costa não foi acostada se quer uma prova que demonstrasse de forma objetiva e contundente a finalidade, a forma e quando a sua empresa prestou algum tipo de serviço para a ASMAC.

Portanto, as evidências relacionadas **(i)** a coincidência entre a data de celebração da parceria com contratação da prestadora de serviços; **(ii)** o fato das despesas administrativas serem integralmente custeadas com recursos públicos; **(iii)** a ausência de quaisquer indicativos que demonstrem a pertinência e contribuição dos gastos para a execução do objeto da parceria; **(iv)** a inexistência de comprovação da realização de pesquisa previa com pelo menos três fornecedores do serviço previsto e **(v)** o grau de influência do cargo ocupado pelo Sr. Carlos Eduardo Borges Costa, Secretário Municipal de Administração, constituem elementos probatórios suficientes a demonstrar a ilegitimidade das despesas e o dolo em se favorecer indevidamente familiar do agente político retromencionado, não havendo dúvida que o conjunto probante ora exposto é satisfatório para ensejar, também, a responsabilização do Sr. Carlos Eduardo Borges Costa.

Dando continuidade, passo a analisar os pagamentos feitos pela ASMAC a empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA-ME cujos sócios são familiares então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia, Sr. Lourenço Pierdoná.

Consta no Plano de Aplicação a previsão de emprego da quantia de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) na rubrica 3.3.90.35.01–Assessoria e Consultoria Técnica e Jurídica. Assim, novamente se levantam suspeitas sobre a

BORGESCOSTA - ASSESSORIA E CONSULTORIA, só foi convidada a prestar serviços para a ASMAC, por meio do seu presidente à época, o Sr. JORGE HATSUSHI FUSANO, após concluída a licitação."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pertinência e utilidade de tal gasto com o objeto pactuado no referido termo de colaboração, pois, como já mencionado, o escopo do Termo de Colaboração 001/2017 era o atendimento de 468 (quatrocentos e sessenta e oito atendimentos) plantões médicos a serem prestados dentro das instalações do Pronto Atendimento Municipal.

Em suas alegações de defesa, a empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA (peça nº 59) explica que já possuía contrato de serviços contábeis com a ASMAC desde 15/06/2007, sendo que os valores recebidos estariam compatíveis com o mercado e eram dispendidos em conformidade com o Prejulgado 24 deste Tribunal.

A tratar do assunto, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 3614/17-Pleno de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, fixou o Prejulgado nº 24 nos seguintes termos:

“É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes: a) **guardem pertinência com o objeto da parceria**; b) **observem o princípio da economicidade** e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) **que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonera o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964.**”

Assim, em que pese haver permissivo para a utilização dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeiros repassados em razão de convênio ou instrumentos congêneres para custear honorários contábeis, tais gastos não podem ser suportados pela Administração de forma integral; em prejuízo aos Princípios da Economicidade e sem que exista a demonstração de pertinência com objeto da parceria.

Assim, rememoro que o atendimento de meros 468 (quatrocentos e sessenta e oito atendimentos) plantões médicos não se mostra como um quantitativo significativo, sendo certo que o objeto pactuado não requer a contratação de equipes multidisciplinares. Além do mais, a própria ASMAC relatou que possuía estrutura própria; recursos financeiros razoáveis e expertise na prestação de serviços na área de saúde, sendo, portanto, injustificável a contratação de serviços contábeis exclusivamente para a consecução do objeto e das metas do Termo de Colaboração nº 001/2017.

Dessa maneira, inexistente justificativa razoável que demonstre a pertinência dos gastos com honorário contábeis com objeto da parceria, ou seja, os serviços prestados pela Pierdoná Serviços Contábeis LTDA eram irrelevantes e não contribuíram em nada para a realização de meros 468 (quatrocentos e sessenta e oito atendimentos) plantões médicos que foram executados dentro das instalações do Pronto Atendimento Municipal por pessoas jurídicas subcontratadas.

Indo além, frisa-se que a parte deu a entender que os serviços contábeis eram prestados pela empresa a desde 15/06/2007 e destinavam-se a atender demandas permanentes da área meio da ASMAC, as quais não guardavam nenhuma pertinência com o objeto Termo de Colaboração nº 001/2017.

Então, considerando que a Pierdoná Serviços Contábeis LTDA recebia a importância mensal de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) por serviços contábeis prestados a ASMAC desde 15/06/2007, é razoável supor que deveriam existir registros de pagamentos da ASMAC a referida empresa de contabilidade em valores compatíveis com aquele informado em data anterior a vigência do Termo de Colaboração nº 001/2017.

Nessa perspectiva, ao examinar a movimentação financeira dos extratos bancários do período de 07/2007 a 08/2018 acostados pela Associação Mãe Consoladora nas Peças nº 94 e 95, constatou-se a ausência de transações que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontassem para a existência quaisquer pagamentos a empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA.

Para trazer maior clareza, apresenta-se os registros da movimentação financeira retratada nos extratos bancários da Associação Mãe Conciliadora no período de 24/03/2017 a 01/09/2017, ou seja, aquele imediatamente anterior a celebração do Termo de Colaboração nº 01/2017, conforme segue:

29/10/2018

CONTA: 4.054-1 / ASSOCIAÇÃO MÃE CONSOLIDADORA - ASMAC

SICOOB

SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL

SISBR - SISTEMA DE INFORMÁTICA DO SICOOB

29/10/2018

EXTRATO CONTA CORRENTE

13:57:05

COOP.: 4396-6 / SICOOB MÉDIO OESTE

CONTA: 4.054-1 / ASSOCIAÇÃO MÃE CONSOLIDADORA - ASMAC

DATA	DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
24/03/2017		SALDO ANTERIOR	1.184,90C
24/03/2017		SALDO BLOQUEADO ANTERIOR	0,00*
01/09/2017	41 - 2	APLICAÇÃO RDC	1.100,00C
		SALDO DO DIA =====>	84,90C
28/09/2017	68611162	CRÉD.TED-STR	384,99C
		ASS MÃE CONSOLIDADORA ASMAC	
		08.898.265 0001-60	
		CODIGO TED: T194311993	
		0000000000000000	
		SALDO DO DIA =====>	469,89C

RESUMO

SALDO EM CONTA CORRENTE (+):	469,89C
SALDO EM CONTA INVESTIMENTO (+):	0,00C
LIMITE CONTA GARANTIDA (+):	0,00C
SALDO DISPONÍVEL (=):	469,89C
SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE:	0,00*
SALDO BLOQUEADO EM CONTA INVESTIMENTO:	0,00*
VENCIMENTO CONTA GARANTIDA:	
TAXA CONTA GARANTIDA (a.m.):	7,99%

SALDO DE APLICAÇÕES EM 29/09/2017

RDC - Longo CDI

123.789,47C

000 EXTRATOS EMITIDOS ATÉ 25/10/2018

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996

Como se observa, não há comprovação de que a Pierdoná Serviços Contábeis LTDA possuía, de fato, contrato oneroso de prestação de serviços contábeis com a ASMAC deste 15/06/2007. Também inexistente qualquer indicativo de que o valor praticado entre as partes antes da celebração do Termo de Colaboração nº 01/2017 seria compatível com aquele que passou a ser custeado com recursos públicos.

Por outro lado, os registros da Prestação de Contas constante no SIT sob nº 331222 provam de forma inequívoca que após a celebração do Termo de Colaboração nº 001/2017 a empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA passou a ser remunerada pela ASMAC exclusivamente com verbas públicas, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Rubrica	Favorecido	Nota Fiscal	Descrição da Despesa	Data	Valor
3.3.90.35.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	2803	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE.	25/09/2017	R\$ 2.600,00
3.3.90.35.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	2804	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE.	05/10/2017	R\$ 2.600,00
3.3.90.35.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	2894	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE.	09/11/2017	R\$ 2.600,00
3.3.90.35.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	2985	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE.	07/12/2017	R\$ 2.600,00
3.3.90.35.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	3078	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE.	10/01/2018	R\$ 2.600,00
3.3.90.35.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	3168	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE.	09/02/2018	R\$ 2.600,00
3.3.90.35.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	3285	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE.	07/03/2018	R\$ 2.600,00
3.3.90.35.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	3339	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE.	06/04/2018	R\$ 2.600,00
3.3.90.35.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	3424	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE.	08/05/2018	R\$ 2.600,00
3.3.90.35.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	3519	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE.	08/06/2018	R\$ 2.600,00
TOTAIS					R\$ 26.000,00

Assim, ao contrário do que prevê o Prejulgado nº 29 deste Tribunal, as despesas contábeis foram integralmente custeadas com recursos públicos, sendo que as partes não lograram êxito em provar a observância do princípio da economicidade; a efetiva atuação da Pierdoná Serviços Contábeis LTDA e a utilidade e contribuição de tais serviços na consecução do objeto do Termo de Colaboração nº 01/2017.

Outrossim, não há dúvidas de que *(i)* a coincidência entre a data de celebração da parceria com o início da remuneração da prestadora de serviços; *(ii)* o fato das despesas com honorários contábeis serem integralmente custeadas com recursos públicos; *(iii)* a ausência de quaisquer indicativos que demonstrem a pertinência e a contribuição dos gastos com objeto da parceria e *(iv)* o grau de influência do cargo ocupado pelo Sr. Lorenzo Pierdoná, Vice-Prefeito do Município de Cafelândia, constituem elementos probatórios suficientes a demonstrar a ilegitimidade das despesas e o dolo em se favorecer indevidamente familiar do agente político retromencionado, não havendo dúvida que o conjunto probante ora exposto é satisfatório para ensejar, também, a responsabilização do Sr. Lorenzo Pierdoná.

Dando continuidade, há que se deixar consignado que as declarações prestadas pelo Prefeito Municipal na folha nº 15 da Peça 50 provam que o mesmo detinha pleno conhecimento dos indícios de irregularidades quanto aos pagamentos feitos pela ASMAC à empresas de familiares do Secretário de Administração e do Vice-Prefeito Municipal desde a época da celebração do Termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Ajustamento de Conduta nº 003/2018²⁷, conforme segue:

O MPPR igualmente recebeu o documento apócrifo de denúncia destes autos e coagiu o Poder Executivo mediante imposição de TAC a licitar o objeto, estando deste modo e por este motivo revogado o processo questionado. (sem grifo no original)

Ou seja, mesmo após ter ciência dos indícios de irregularidades, o Sr. Estanislau Mateus Franus manteve-se inerte e não buscou, se quer, investigar a natureza e a legitimidade dos gastos arcados com os recursos públicos repassados pela municipalidade à ASMAC.

Para além, não foi apresentada nenhuma evidência quanto a adoção das salvaguardas adequadas para garantir a legitimidade e a transparência dos valores repassados pelo Município de Cafelândia à Associação Mãe Conciliadora.

Portanto, ante dos fatos narrados e do arcabouço jurídico citado, resta demonstrado que a omissão do referido agente público foi relevante e indesculpável, não sendo possível, com base nos elementos de prova carreados nos autos, determinar se sua conduta foi dolosa. Por outro lado, é indiscutível que a negligência do gestor municipal se caracteriza, no mínimo, como erro grosseiro²⁸.

Uma vez definida a natureza do ilícito administrativos cometido pelas partes e descrita as condutas, passo a quantificação dos danos causados ao erário municipal e a aplicação das sanções cabíveis.

De antemão, insta esclarecer que a Sra. Solange Barrios Lourenço informou na folha nº 4 de suas contrarrazões (Peça nº 75) que sua empresa passou

²⁷ Trecho constante na folha nº 9 da Peça nº 52.

²⁸ Valendo-se dos preceitos emanados pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2391/2018-Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamim Zymler, define-se o erro grosseiro como:

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser **erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”. Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.**

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. **O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por alteração contratual, sendo que os documentos acostados nas Peças nº 77 e 79 indicam que a Office Consultoria e Assessoria LTDA foi transformada na firma Empresária Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria. Logo, deve ficar registrado que a natureza jurídica do Empresário²⁹ é de pessoa física, exercendo a atividade empresarial em nome próprio e sem separação patrimonial, devendo ficar consignado que sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ destina-se, tão somente, a atender exigências de ordem tributária, o que não a transmuda em pessoa jurídica.

Feita essa consideração, restou comprovado que a Associação Mãe Conciliadora lesou o erário do Município de Cafelândia ao custear ilegitimamente despesas administrativas e contábeis no montante de R\$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais) em contrariedade com as prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado nº 24 deste Órgão de Controle Externo, restando demonstrado, ainda, a natureza dolosa dos pagamentos feitos as subcontratadas Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria e Pierdoná Serviços Contábeis LTDA, o que confirmou o favorecimento indevido a familiares dos agentes políticos Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração) e Sr. Lorenço Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia).

Assim, imputa-se a responsabilidade solidárias das partes à restituição ao erário de Cafelândia da quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais) nos seguintes termos:

(i) A Associação Mãe Consoladora, na quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), pelo uso de verbas públicas para o custeio ilegítimo de despesas administrativa e contábeis e pelo favorecimento indevido de prestadoras de serviços subcontratadas que eram familiares de agentes políticos do Órgão Concedente;

(ii) A empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA, na quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido a seu favorecido indevido dada a

outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (sem grifo no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iii) O Sr. Lorenzo Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia), na quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido a favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iv) A Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, na quantia de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido a seu favorecimento indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(v) O Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), na quantia de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido a favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(vi) O Sr. Estanislau Mateus Franus, na quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), por não adotar as salvaguardas necessárias e por manter-se inerte mesmo após ter conhecimento de indícios de irregularidades quanto as despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora.

No que concerte a pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos ilícitos verificados, com fulcro no parágrafo único do artigo 86 c/c com o inciso I do § 1º do artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005³⁰, proponho a imputação de multa

²⁹ Conforme Art. 966 do Código Civil: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

³⁰ **Art. 86.** Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proporcional ao dano causado pelas partes, nos seguintes termos:

(i) Ao Sr. Lorenzo Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia), no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(ii) A Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao seu favorecimento indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas honorários custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(iii) O Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(iv) O Sr. Estanislau Mateus Franus, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), por não adotar nenhuma salvaguarda e manter-se inerte mesmo após ter conhecimento das suspeitas sobre a

[...]

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legitimidade das despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da reprovabilidade de sua negligência diante de denúncias que envolvia familiares de agentes políticos a ele vinculados, o que fere os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade.

Por derradeiro, tendo em vista os fatos narrados, julgo conveniente expedir as seguintes recomendações ao atual gestor do Município de Cafelândia:

(i) observe as prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno³¹ e do Prejulgado nº 24 e que se demonstre, nas futuras celebrações de parcerias na área de saúde, a imprescindibilidade da complementação, devendo ser priorizadas a entidades públicas e filantrópicas, para só então, sendo ainda insuficientes, utilizar-se da iniciativa privada, sendo vedado em qualquer caso ação que caracterize a mera intermediação de mão de obra;

(ii) nos repasses realizados em razão de convênios e instrumentos congêneres, adote as salvaguardas mínimas a identificar e vedar a subcontratação, pela tomadora de recursos, de familiares de agentes públicos vinculados ao Órgão Concedente.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** por:

I – reconhecer a **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, dada a **IRREGULARIDADE** na execução do plano de trabalho referente ao Termo de Colaboração nº 001/2017, celebrado entre o Município de Cafelândia e a Associação Mãe Conciliadora, devido a inobservância das prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado nº 24 deste Órgão de Controle Externo, restando demonstrada a ilegitimidade de despesas administrativas e contábeis custeadas pela Tomadora de Recursos com verba

³¹ Processo de Consulta nº 10762/15. Relatoria: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pública repassada.

II – imputar a RESPONSABILIDADE solidárias das partes abaixo identificadas na **RESTITUIÇÃO** ao erário de Cafelândia do montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais), devidamente atualizado, nos seguintes termos:

(i) A Associação Mãe Consoladora, na quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), pelo uso de verbas públicas para o custeio ilegítimo de despesas administrativa e contábeis e pelo favorecimento indevido de prestadoras de serviços subcontratadas que eram familiares de agentes políticos do Órgão Concedente;

(ii) A empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA, na quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao seu favorecido indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iii) O Sr. Lorenço Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia), na quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iv) A Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, na quantia de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao seu favorecido indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas honorários custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(v) O Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), na quantia de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(vi) O Sr. Estanislau Mateus Franus, na quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), por não adotar as salvaguardas necessárias e por manter-se inerte mesmo após ter conhecimento de indícios de irregularidades quanto as despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora.

III – aplicar, com fulcro no parágrafo único do artigo 86 c/c com o inciso I do § 1º do artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005, a penalidade de **MULTA** proporcional ao dano causado ao erário às partes abaixo e nos seguintes termos:

(i) Ao Sr. Lorenzo Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia), no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(ii) A Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao seu favorecimento indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas honorários custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(iii) O Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Moralidade e Impessoalidade;

(iv) O Sr. Estanislau Mateus Franus, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), por não adotar nenhuma salvaguarda e manter-se inerte mesmo após ter conhecimento das suspeitas sobre a legitimidade das despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da reprovabilidade de sua negligência diante de denúncias que envolvia familiares de agentes políticos a ele vinculados, o que fere os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade.

IV – expedir as seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor do Município de Cafelândia:

(i) Observe as prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado nº 24 e que se demonstre, nas futuras celebrações de parcerias na área de saúde, a imprescindibilidade da complementação, devendo ser priorizadas a entidades públicas e filantrópicas, para só então, sendo ainda insuficientes, utilizar-se da iniciativa privada, sendo vedado em qualquer caso ação que caracterize a mera intermediação de mão de obra;

(ii) Nos repasses realizados em razão de convênios e instrumentos congêneres, adote as salvaguardas mínimas a identificar e vedar a subcontratação, pela tomadora de recursos, de familiares de agentes públicos vinculados ao Órgão Concedente.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

Ao cabo, em razão da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e/ou crimes contra a Administração Pública, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária, dada a **IRREGULARIDADE** na execução do plano de trabalho referente ao Termo de Colaboração nº 001/2017, celebrado entre o Município de Cafelândia e a Associação Mãe Conciliadora, devido a inobservância das prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado nº 24 deste Órgão de Controle Externo, restando demonstrada a ilegitimidade de despesas administrativas e contábeis custeadas pela Tomadora de Recursos com verba pública repassada;

II – imputar a responsabilidade solidária das partes abaixo identificadas na **RESTITUIÇÃO** ao erário de Cafelândia do montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), devidamente atualizado, nos seguintes termos:

(i) à Associação Mãe Consoladora, na quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), pelo uso de verbas públicas para o custeio ilegítimo de despesas administrativas e contábeis e pelo favorecimento indevido de prestadoras de serviços subcontratadas que eram familiares de agentes políticos do Órgão Concedente;

(ii) à empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA., na quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao seu favorecido indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iii) ao Sr. Lorenzo Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cafelândia), na quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iv)à Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, na quantia de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao seu favorecido indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas honorários custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(v)ao Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), na quantia de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(vi)ao Sr. Estanislau Mateus Franus, na quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), por não adotar as salvaguardas necessárias e por manter-se inerte mesmo após ter conhecimento de indícios de irregularidades quanto as despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora;

III – aplicar, com fulcro no parágrafo único do artigo 86 c/c com o inciso I do § 1º do artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005, a penalidade de **MULTA** proporcional ao dano causado ao erário às partes abaixo e nos seguintes termos:

(i) ao Sr. Lorenzo Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia), no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(ii) a Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao seu favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas honorários custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(iii) o Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(iv) o Sr. Estanislau Mateus Franus, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), por não adotar nenhuma salvaguarda e manter-se inerte mesmo após ter conhecimento das suspeitas sobre a legitimidade das despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da reprovabilidade de sua negligência diante de denúncias que envolvia familiares de agentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

políticos a ele vinculados, o que fere os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

IV – RECOMENDAR ao atual gestor do Município de Cafelândia:

(i) que observe as prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado nº 24 e que se demonstre, nas futuras celebrações de parcerias na área de saúde, a imprescindibilidade da complementação, devendo ser priorizadas as entidades públicas e filantrópicas, para só então, sendo ainda insuficientes, utilizar-se da iniciativa privada, sendo vedado em qualquer caso ação que caracterize a mera intermediação de mão de obra;

(ii) que nos repasses realizados em razão de convênios e instrumentos congêneres, adote as salvaguardas mínimas a identificar e vedar a subcontratação, pela tomadora de recursos, de familiares de agentes públicos vinculados ao Órgão Concedente;

V – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas;

VI – determinar, em razão da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e/ou crimes contra a Administração Pública, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis;

VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA
Presidente